



COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões COPTC
N.º Único <u>321215</u>
Folha/Saida n.º <u>212</u> Data: <u>15/07/09</u>

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Data: 2009-07-14

Assunto: Relatório Final da Petição n.º ²⁶⁶~~266~~/X/2ª, da iniciativa de Mauro Burlamaqui Sampaio

Nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto [Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto (exercício do direito de petição), alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho], junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 266/X/2ª**, da iniciativa de Mauro Burlamaqui Sampaio "Sistema de Vigilância electrónica nas vias rodoviária concessionadas pela Brisa em benefício dos utentes", cujo parecer pede o seu arquivamento.

Com os melhores cumprimentos, *hande pizate*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,


(Miguel Frasquilho)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÕES

RELATÓRIO

Petição n.º 266/X/2.^a

(Deputado Relator: Fernando Santos Pereira)

Peticionários: Mauro Burlamaqui Sampaio (1 assinatura).

Assunto: Sistema de Vigilância electrónica nas vias rodoviária concessionadas pela Brisa em benefício dos utentes.

1) Nota Introdutória

Deu entrada nos serviços da Assembleia da República em 15 de Fevereiro de 2007 a presente Petição, que viria a baixar à Comissão em 27 de Fevereiro de 2007 e foi objecto de Nota de admissibilidade.

A petição, é subscrita por Mauro Burlamaqui Sampaio, reúne os requisitos formais previstos no Artigo 52º da Constituição da República Portuguesa, no Artigo 248º do Regimento da Assembleia da República e no Artigo 9º da Lei n.º 43/90, de 10 de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho.

A elaboração do respectivo relatório foi atribuída ao relator, deputado do Grupo Parlamentar do PSD.

2) Da petição

a) Objecto da petição

Requer o peticionário que se «analise a pertinência de indagar o Governo/Tutela, através desta casa, pela inexistência de sistemas de gravação de imagens na BRISA (...) que podem proteger e validar a possibilidade do utente em fazer defesa/prova da sua portagem de entrada (...)\», sustentando ainda que tal sistema trará ainda mais valias para a segurança pública.

b) Exame da petição, seus antecedentes e consequentes

Os sistemas de vigilância electrónica constituem um importante instrumento no quadro das políticas de prevenção e de segurança rodoviárias, bem como na detecção de infracções estradais. As estatísticas relativas ao número de acidentes com vítimas reflectem a situação nacional nesta matéria, com índices relativos superiores à média europeia, apesar da tendência decrescente que se tem verificado.

Estes meios constituem não só um meio de dissuasão relevante mas, igualmente, um



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

sistema que permite potenciar a acção das forças de segurança nesta missão essencial para a salvaguarda de pessoas e bens e confirmação de factos.

Contudo, a utilização destes meios a que se reconhece uma efectiva utilidade social, têm como limite a salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias conferidos pela Constituição, e que enquanto bem maior implicam a sua ponderação na actividade legislativa.

O peticionário vem requerer que se «analise a pertinência de indagar o Governo/Tutela, através desta casa, pela inexistência de sistemas de gravação de imagens na BRISA (...) que podem proteger e validar a possibilidade do utente em fazer defesa/prova da sua portagem de entrada (...)», sustentando ainda que tal sistema trará ainda mais valias para a segurança pública

Através da Lei n.º 51/2006, de 29 de Agosto da Assembleia da República, veio regular-se a instalação e utilização de sistemas de vigilância electrónica rodoviária e a criação e utilização de sistemas de informação de acidentes e incidentes pela EP – Estradas de Portugal, E. P. E., e pelas concessionárias rodoviárias.

A aplicabilidade da Lei supra referida abrange naturalmente todas as concessionárias existentes à data mas também as concessões ou sub-concessões rodoviárias que vieram entretanto a constituir-se, resultando da alteração do modelo de gestão das estradas nacionais que se operou em Portugal, e entre as quais se encontram assim a EP, S.A. e a BRISA, S.A que explora a Via Verde.

A Via Verde Portugal é uma empresa detida em 75% pela Brisa, S.A. e em 25% pela SIBS – Sociedade Interbancária de Serviços, sociedade portuguesa que centraliza as compensações interbancárias, e veio permitir a possibilidade de cobrança electrónica de portagens.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O pagamento electrónico, efectuado através de uma comunicação rádio entre a unidade de bordo (a OBU) e o equipamento instalado na via (RSE), foi disponibilizado a outras operadoras de auto-estradas em Portugal, promovendo a interoperabilidade entre as diversas redes.

A Lei n.º 51/2006, de 29 de Agosto regula o regime especial aplicável:

- a) A instalação e utilização de sistemas de vigilância electrónica, por meio de câmaras digitais, de vídeo ou fotográficas, de sistemas de localização e de sistemas de fiscalização electrónica da velocidade (sistemas de vigilância electrónica rodoviária) pela EP - Estradas de Portugal, E. P. E. (EP), nas vias de circulação rodoviária incluídas na rede rodoviária nacional e nas estradas regionais não integradas nas redes municipais, e pelas concessionárias rodoviárias (concessionárias) nas respectivas zonas concessionadas (zona concessionada) para captação e gravação de dados e seu posterior tratamento;
- b) À criação e utilização pela EP de sistemas de gestão de eventos e pelas concessionárias de sistemas de informação contendo o registo dos acidentes e incidentes ocorridos nas respectivas zonas concessionadas (sistemas de informação de acidentes e incidentes).

Sendo excluídos do âmbito da presente lei:

- a) Os sistemas de vigilância instalados nas áreas de serviço das vias de circulação rodoviária previstas no número anterior, bem como o registo dos acidentes e incidentes aí ocorridos;
- b) Os tratamentos de dados no âmbito dos sistemas de vigilância electrónica rodoviária, dos sistemas de informação de acidentes e incidentes e dos sistemas de monitorização de tráfego e de contagem e classificação de veículos que não permitam identificar os utentes das vias de circulação rodoviária previstas no número anterior.

Consideram-se «Sistemas de localização» as infra-estruturas e aplicações que facultem, qualquer que seja a tecnologia utilizada, o conhecimento do posicionamento geográfico de elementos móveis que transitem em vias de circulação rodoviária ou das suas características técnicas, comunicando os dados pertinentes a uma central de comando e controlo, abrangendo câmaras digitais, de vídeo ou fotográficas ou qualquer outro meio



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

técnico análogo, bem como a qualquer sistema que permita a realização das gravações nele previstas.

As finalidades são enunciadas no art.º 2º do referido diploma:

1 - A instalação e a utilização de sistemas de vigilância electrónica rodoviária e a criação e utilização de sistemas de informação de acidentes e incidentes nos termos da presente lei são autorizadas com vista à melhoria das condições de prevenção e segurança rodoviárias e à garantia do cumprimento dos deveres dos condutores.

2 - Os sistemas de vigilância electrónica rodoviária e os sistemas de informação de acidentes e incidentes visam unicamente:

- a) A protecção e segurança das pessoas e bens, públicos ou privados, no que respeita à circulação rodoviária;
- b) O controlo e monitorização do tráfego rodoviário;
- c) A detecção e prevenção de acidentes;
- d) A prestação de assistência rodoviária;
- e) A apreciação e detecção de situações relacionadas com o pagamento e falta de pagamento de taxas de portagem, designadamente para efeitos de aplicação de coimas, resolução e resposta a reclamações ou pedidos de esclarecimento formulados pelas concessionárias e utentes.

A utilização do sistema obriga no entanto ao cumprimento de um conjunto de regras relativas à Protecção de dados referidas conforme determinado no Artigo 3.º:

1 - A utilização de sistemas de vigilância electrónica rodoviária e de sistemas de informação de acidentes e incidentes rege-se pelo disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, quanto ao tratamento e recolha de dados pessoais, em tudo o que não se encontrar especialmente regulado na presente lei.

2 - A utilização de sistemas de vigilância electrónica rodoviária e de sistemas de informação de acidentes e incidentes é fiscalizada pela Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), com vista a assegurar que os sistemas sejam comprovadamente idóneos, adequados e necessários para atingir o objectivo proposto e sejam salvaguardados os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assim, são definidas as regras a que devem obedecer os Sistemas de vigilância electrónica rodoviária.

O Artigo 4.º estabelece as Regras gerais:

- 1 - A EP e as concessionárias ficam autorizadas a instalar e utilizar sistemas de vigilância electrónica rodoviária e a, nesse âmbito, tratar dados pessoais, nos termos da presente lei.
- 2 - O tratamento de imagens deve concretizar-se estritamente para os fins legalmente autorizados e é vedado quando afecte, de forma directa e imediata, a intimidade da vida privada das pessoas.

No Artigo 5.º definem-se os Dados objecto de tratamento:

No âmbito da utilização dos sistemas de vigilância electrónica rodoviária, podem ser tratados os seguintes dados:

- a) Imagem;
- b) Dados de localização;
- c) Velocidade;
- d) Data e hora do registo;
- e) Tipo e descrição da ocorrência.

No Artigo 7.º, define-se o Prazo de conservação dos dados:

- 1 - Sem prejuízo das regras previstas no Decreto-Lei n.º 207/2005, de 29 de Novembro, e salvo decisão judicial, os dados pessoais obtidos pelos sistemas de vigilância electrónica rodoviária podem ser conservados pelo período máximo de 180 dias contados da data da respectiva recolha ou captação, não sendo aplicável o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.
- 2 - A EP e as concessionárias podem conservar os dados dos respectivos sistemas de vigilância electrónica rodoviária de forma anonimizada por tempo indeterminado, designadamente para realização de estudos e estatísticas relacionados com a circulação rodoviária.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Procedimentos a seguir estão igualmente definidos.

Notificação obrigatória, à CNPD como fixa o Artigo 12.º:

A instalação de sistemas de vigilância electrónica rodoviária e a criação de sistemas de informação de acidentes e incidentes estão sujeitas a notificação à CNPD.

O Acesso e comunicação dos dados e interconexão são regulados nos artigos seguintes

Artigo 15.º, regula o Acesso aos dados:

As forças de segurança acedem, nos termos do Decreto-Lei n.º 207/2005, de 29 de Novembro, aos sistemas de vigilância electrónica rodoviária e aos sistemas de informação de acidentes e incidentes.

No Artigo 16.º, fixa-se a forma de Comunicação de dados:

1 - Os dados pessoais obtidos através dos sistemas de vigilância electrónica rodoviária e dos sistemas de informação de acidentes e incidentes devem ser comunicados, sempre que solicitado, às seguintes entidades:

- a) Forças de segurança, nos termos e para os efeitos da legislação em vigor;
- b) Autoridades judiciais, para efeitos de instauração ou condução dos processos a seu cargo;
- c) Direcção-Geral de Viação, para efeitos das competências previstas no Código da Estrada e legislação complementar;
- d) Entidades com competência legal para prestar assistência em caso de emergência e socorro.

2 - A EP, na qualidade de concedente, tem acesso aos dados obtidos pelos sistemas de vigilância electrónica rodoviária e pelos sistemas de informação de acidentes e incidentes operados pelas concessionárias para efeitos de exercício das suas competências em relação às concessionárias.

3 - Para efeitos de mera informação pública, é autorizada a cedência a operadores de televisão e a operadores de comunicações, bem como a divulgação, por qualquer meio,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

directamente pela EP ou pelas concessionárias, de imagens de monitorização do tráfego desde que tal transmissão e divulgação sejam efectuadas em condições que não afectem, de forma directa e imediata, o direito à imagem e a intimidade da vida privada das pessoas.

No Artigo 17.º a Interconexão

A EP e as concessionárias ficam autorizadas, para as finalidades previstas no artigo 2.º, a proceder à interconexão dos dados pessoais constantes dos seus próprios sistemas de vigilância electrónica rodoviária com os registados nos respectivos sistemas de informação de acidentes e incidentes.

Os Direitos dos titulares dos dados são salvaguardados pela Lei através das disposições seguintes

Artigo 18.º, Direito de informação:

Nas zonas objecto de vigilância com recurso a sistemas de vigilância electrónica rodoviária é obrigatória a afixação de informação clara e perceptível indicativa da utilização dos referidos sistemas.

Artigo 19.º, Direito de acesso e eliminação

1 - São assegurados a todas as pessoas cujos dados constem dos sistemas de informação autorizados pela presente lei os direitos previstos no artigo 11.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, com os limites nele fixados, designadamente para salvaguarda da prevenção ou investigação criminal e da segurança do Estado, bem como dos direitos de terceiros.

2 - Os direitos previstos no número anterior são exercidos perante o responsável pelo tratamento dos dados recolhidos, directamente ou através da CNPD.

Artigo 22.º, a Fiscalização

Compete à CNPD fiscalizar o cumprimento das disposições da presente lei.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Conclusões

- 1-Através da Lei n.º 51/2006, de 29 de Agosto da Assembleia da República, veio regular-se a instalação e utilização de sistemas de vigilância electrónica rodoviária e a criação e utilização de sistemas de informação de acidentes e incidentes pela EP – Estradas de Portugal, E. P. E., e pelas concessionárias rodoviárias;
- 2-A instalação e a utilização de sistemas de vigilância electrónica rodoviária e a criação e utilização de sistemas de informação de acidentes e incidentes nos termos da presente lei são autorizadas com vista à melhoria das condições de prevenção e segurança rodoviárias e à garantia do cumprimento dos deveres dos condutores, à protecção e segurança das pessoas e bens, públicos ou privados, no que respeita à circulação rodoviária;
- 3- A apreciação e detecção de situações relacionadas com o pagamento e falta de pagamento de taxas de portagem, designadamente para efeitos de aplicação de coimas, resolução e resposta a reclamações ou pedidos de esclarecimento formulados pelas concessionárias e utentes está coberta pela Lei vigente;
- 4- A utilização de sistemas de vigilância electrónica rodoviária e de sistemas de informação de acidentes e incidentes é fiscalizada pela Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), com vista a assegurar que os sistemas sejam comprovadamente idóneos, adequados e necessários para atingir o objectivo proposto e sejam salvaguardados os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- 5-Os dados pessoais obtidos pelos sistemas de vigilância electrónica rodoviária podem ser conservados pelo período máximo de 180 dias contados da data da respectiva recolha ou captação;
- 6-São assegurados a todas as pessoas cujos dados constem dos sistemas de informação autorizados pela Lei 51/2006, os direitos previstos no artigo 11.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, com os limites nele fixados, designadamente para salvaguarda da prevenção ou investigação criminal e da segurança do Estado, bem como dos direitos de terceiros;
- 7 - Os direitos previstos no número anterior são exercidos perante o responsável pelo tratamento dos dados recolhidos, directamente ou através da CNPD;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

8 – Parecem assegurados dentro dos limites constitucionais estabelecidos, os fins que determinaram a instalação de dispositivos de videovigilância na rede rodoviária concessionada, bem como os direitos e as garantias dos cidadãos, relativamente aos registos de vigilância electrónica utilizados naquela ao acesso aos mesmos, e as condições de fiscalização a exercer pela Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Face ao exposto a Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações adopta o seguinte

Parecer

- a) Deve a presente petição ser arquivada.
- b) Do presente Relatório e Parecer deverá ser dado conhecimento ao peticionário, nos termos legais e regimentais aplicáveis.

Palácio de S. Bento, em 10 de Julho de 2009

O Relator

(Fernando Santos Pereira)

O Presidente da Comissão

(Miguel Frasquilho)